Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO 2m Notícias
EM, 01 de Novembro de 2007

LEI Nº. 3.879, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

"CRIA E REGULAMENTA O PROGRAMA CONTA-ESCOLA".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Conta-Escola, que visa a ampliar a autonomia administrativa da rede municipal de ensino, por meio da gestão das despesas descritas nesta Lei pelo regime de adiantamento, em parceria com toda a comunidade envolvida no processo do ensino público.
Art. 2º. Os diretores das Escolas Municipais e Creches, integrantes da rede municipal de ensino deverão incentivar a participação dos pais, alunos, professores e funcionários na identificação das necessidades das escolas e da melhor maneira de empregar os recursos do Programa Conta-Escola, devendo, para tanto, recorrer à Associação de Pais e Mestres - APM e às assembléias escolares.
Art. 3º. Aos diretores das escolas municipais e creches fica delegada a competência para a gestão direta das despesas de pequeno valor referentes à:

I - Aquisição de materiais que compõem a estrutura física do prédio tais como portas, fiação, fechaduras e pequenas reparos.
II – aquisição de jogos pedagógicos, de materiais de papelaria, de cultura e esportivos em geral, além de material de limpeza para cozinha;
III – ressarcimento dos custos operacionais gerados pela utilização dos espaços privados no âmbito do Programa Bairro-Escola.

§ 1º. É vedada a realização de despesas destinadas a:

1- pagamento de pessoal e encargos;
2- pagamento de Dívida Pública;
3- aquisição de material permanente.

§2º. O pagamento das despesas de que trata o inciso III fica condicionado à apresentação de requerimento expresso pelo parceiro do Programa Bairro-Escola, na forma disciplinada no termo a ser celebrado entre ele e o Município e se sujeita ao teto de 50% (cinqüenta por cento) do valor médio do seu consumo de água e luz nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º. Fica estabelecido o valor de R$ 2,00 (dois reais) mensais por aluno matriculado, a ser repassado para as escolas e creches da rede municipal de ensino por intermédio do regime de adiantamento.
§1º. As escolas e creches vinculadas ao Programa Horário Integral serão contempladas com mais R$ 1,00 (um real) mensais, totalizando o valor de R$ 3,00 (três reais) por aluno participante e, as escolas que posteriormente aderirem ao Programa de Horário Integral, serão contempladas com o mesmo valor, de que trata este parágrafo.
§2°. Poderão ser repassados até 6 (seis) adiantamentos anuais.

Art. 5º. Os valores mencionados no caput e parágrafo primeiro do artigo 4º - não podendo ultrapassar o total de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por adiantamento - serão repassados às escolas e creches da rede municipal de ensino por meio de conta bancária aberta especialmente para o programa, a ser movimentada pelo Tomador do Adiantamento.
Art. 6º. As contratações efetuadas no âmbito do Programa Conta-Escola deverão observar o que determina a Lei nº 8.666/93, sendo ainda necessariamente precedidas da elaboração de 3 (três) orçamentos junto a fornecedores diferentes, a serem anexados em posterior prestação de contas, e de maneira a conciliar, sempre que possível, o menor preço com a melhor qualidade.
Parágrafo único – Fica dispensada a apresentação de orçamento para as despesas abaixo de R$ 100,00 (cem reais).

V. Lei
Nº 8 666/93

Revoga Decreto
Nº 7832/07